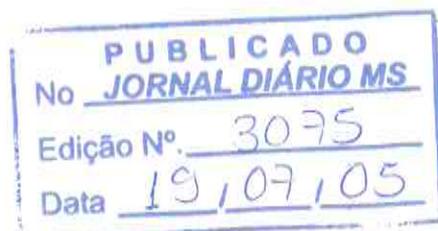




PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº. 524, de 18 de Julho de 2005.



“Visa organizar os Serviços de Verificação de Óbitos (SVO) em Nova Andradina-Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências”.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Serviços de Verificação de Óbitos de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul ficam organizados nos termos desta Lei.

Art. 2º. Os Serviços de Verificação de Óbitos têm por finalidade:

I. Esclarecer a *“causa mortis”* em casos de óbitos por moléstia mal definida ou sem assistência médica.

Art. 3º. Compete aos Serviços de Verificação de Óbitos:

- II. realizar as necropsias de pessoas falecidas de morte natural sem assistência médica ou com atestado de óbito de moléstia mal definida;
- II. proceder ao registro de óbito e expedir guia de sepultamento, dentro dos prazos legais, para corpos necropsiados e não reclamados. Nesse caso, o sepultamento poderá ser feito 48 horas após a necropsia, salvo no caso de cadáveres putrefados, hipótese em que poderá ser feito imediatamente;
- III. remover para o Departamento Médico Legal os casos suspeitos de morte violenta, verificados antes ou no decorrer da necropsia, e aqueles de morte natural de identificação desconhecida, enviando, sempre que couber, comunicação às autoridades policiais;
- IV. fiscalizar o embarque de cadáveres, ossadas ou restos exumados, para fora de cada município, expedindo os competentes *“livre trânsito”*, nos casos de morte natural;
- V. realizar e/ou fiscalizar embalsamamentos e formalizações, de acordo com a legislação sanitária e convenções internacionais em vigor;





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 524/2005 Pág. 02

- VI. lacrar as urnas funerárias que se destinam ao Exterior, nos casos de morte natural;
- VII. fazer as necessárias comunicações à Secretaria Estadual de Saúde e, quando solicitado, a outros órgãos interessados, nos casos em que após exames complementares, for modificado ou completado o diagnóstico de causa básica da morte;
- VIII. atestar óbito nos termos da legislação vigente, em especial dentro dos parâmetros da **Resolução 1601/2000** do Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo único - As atribuições a que se referem os incisos IV e VI, quando se tratar de morte violenta, serão de competência do Departamento Médico Legal.

Art. 4º. Os corpos encaminhados pela polícia aos Serviços de Verificação de Óbitos somente serão restituído às famílias após necropsia e com atestado fornecido por esses Serviços.

Parágrafo único - No caso de apresentação de dois atestados de óbito para o mesmo corpo, será considerado válido aquele expedido pelos Serviços a que se refere este artigo, após a realização de necropsia.

Art. 5º. O acondicionamento de cadáveres necropsiados deverá obedecer às seguintes normas:

- I. sem conservação a critério dos Serviços de Verificação de Óbitos quando ocorrer no prazo máximo de 24 horas entre o falecimento e o sepultamento, sendo exigido caixão funerário de fundo impermeável;
- II. de acordo com a legislação sanitária vigente quando o falecimento decorrer de moléstia infecto-contagiosa;
- III. com formalização simples do cadáver ou condicionamento em caixão metálico lacrado, quando o sepultamento for feito no território nacional, entre 24 e 72 horas após o falecimento;
- IV. embalsamamento completo quando o prazo de sepultamento for maior que o previsto no inciso anterior e sempre que se tratar de remoção para o Exterior, adotadas as convenções, leis e regulamentos sanitários estabelecidos pelo acordo internacional relativo ao transporte dos corpos (Acordo Internacional assinado em Berlim em 10 de fevereiro de 1937 e publicado no Office Internacional de Higiene Publique - 1º semestre de 1937).



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 524/2005 Pág. 03

Parágrafo único - Para os casos de formalização e embalsamamentos de que tratam os incisos III e IV deste artigo serão exigidos respectivamente atas e atestados.

Art. 6º. O acondicionamento de ossadas deverá ser feito em urnas apropriadas obedecidas, no caso de transporte para o exterior, as normas do artigo anterior no que couber.

Art. 7º. Os oficiais de Registro Civil dos municípios onde haja Serviço de Verificação de Óbitos não registrarão atestados de óbitos com moléstia mal definida, encaminhando os interessados ao Serviço de Verificação de Óbito que providenciará necropsia. Se, após esta, a moléstia não for esclarecida os cartórios de Registro Civil registrarão o atestado expedido pelo Serviço de Verificação de Óbitos.

Parágrafo único - Não serão cobrados emolumentos pelos registros dos atestados de óbito expedidos pelos Serviços de Verificação de Óbitos.

Art. 8º. Os Serviços de Verificação de Óbito no Município de Nova Andradina-Estado de Mato Grosso do Sul, se realizarão através da Secretaria da Municipal de Saúde.

§ 1º. Em qualquer dos casos deverá constar do atestado que a morte ocorreu sem assistência médica.

§ 2º. Se houver suspeita de que a morte tenha ocorrido por causa violenta o médico deverá comunicar o fato à autoridade policial, que promoverá o traslado do corpo para as dependências do Departamento de Medicina Legal mais próximo.

Art. 9º. A presente Lei será regulamentada em 90 dias após sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 18 de julho de 2005.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL